

**ESPELHO NEGRO: ÉTICA E MORAL
EXPRESSADAS PELO “HINO NACIONAL”**

**BLACK MIRROR: ETHIC AND MORAL
EXPRESSED BY “THE NATIONAL ANTHEM”**

RICARDO CARDOSO SILVA¹

RESUMO: Este ensaio submerge nas impressões jusfilosóficas trazidas pela temática do primeiro episódio (“The National Anthem”), da primeira temporada, do seriado *Black Mirror*, obra da televisão britânica criada por Charlie Brooker. Não há dúvidas de que a melhor compreensão deste texto depende que o episódio seja previamente assistido, entretanto, em apertada síntese, explico o ambiente e os principais fatos que envolvem a dinâmica do episódio aqui tratado. Os fatos se passam na cidade de Londres e, logo de início, tem-se a notícia do seqüestro da princesa da Inglaterra. O fato é curiosamente inédito, especialmente quando o sequestrador faz uma única exigência para o resgate. Ordena que o primeiro ministro do parlamento britânico mantenha conjunção carnal com um porco, devendo tudo ser televisionado ao vivo, sempre sob ameaça de sumária execução da vida da princesa.

PALAVRAS-CHAVE: *Black Mirror*; “The National Anthem”; relativização da dignidade humana; ética; moral; liberdade de imprensa.

ABSTRACT: This essay submerges on the judicial philosophy impressions presented by first season’s first episode (“The National Anthem”), of *Black Mirror* TV series, a British television opus created by Charlie Brooker. There is no doubts about the best understanding depends of that the episode be previously watched, however, in synthesis, I explain the atmosphere and the main fact which involve the dynamic of

¹ Mestrando em direito pela FG - Faculdade Guanambi - Guanambi/BA, Especialista em aperfeiçoamento em direito público e privado pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus - FDDJ - Pós-Graduação Lato Sensu - São Paulo/SP. Graduado em direito pelo Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP - São José do Rio Preto/SP. Advogado. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6593538831311073>. E-mail: cardoso_advocacia@hotmail.com

this episode. The facts occur in London and, in the beginning, there is the news of England Princess kidnapping. The fact is curiously inedited, especially when the kidnapper makes only one exigency to the rescue. He ordain the prime minister of British parliament to have sex with a pig, it must be live broadcasted, always under the threat of summary execution of the princess.

KEYWORDS: *Black Mirror*; “The National Anthem”; Relativity of Human Dignity; Ethic; Moral; Freedom of the media.

1 INTRODUÇÃO

O escopo desse trabalho é abordar o contexto jusfilosófico permeado na extravagância da obra. Nela identificamos preceitos constitucionais fundamentais, e sua coexistência perante os interesses do Estado, da sociedade, da imprensa e do indivíduo. A ausência de precedentes para esta prática terrorista esdrúxula, nitidamente tangencia os interesses do governo, da mídia e da sociedade; de outro giro, interessa ao primeiro ministro manter preservada sua dignidade e reputação política.

A despeito disso, surgirão questionamentos ético-morais bastante provocativos, especialmente dado o ineditismo dos fatos postos em liça. Assim, a trama se permite dimensionar em múltiplos juízos axiológicos, eis que conduzida pelo âmago valorativo de cada interprete.

Nesta senda, o fato gera intenso impacto na opinião da sociedade, bem como na forma em que o Estado conduz o problema, precipuamente quando os veículos midiáticos subvertem a cobertura do fato para o sensacionalismo.

Como se viu, a tecnologia contemporânea permitiu que a notícia do sequestro fosse rapidamente disseminada pelo mundo, tornando inócua qualquer tentativa de ingerência estatal, dada a fugacidade no compartilhamento de informações.

Dito isto, percebe-se o quão lúdica é a proposta da obra, eis que hodiernamente assistimos escândalos morais no mundo da política, da religião, do esporte, das artes, e dos mais variados aspectos das relações humanas. A projeção de tais escândalos o transforma em vetores do sarcasmo público, pouco importando seus desdobramentos na esfera das garantias individuais do ser vitimado.

Neste caminho, o episódio nos obriga a refletir sobre os limites do eticamente aceitável e do moralmente permissível, pois a trama acaba desconstruindo a dogmática jusfilosófica de que o metavalor da dignidade humana possui proteção jurídica intangível.

2 ÉTICA, MORAL E RELATIVIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

De início, mister se faz compreender que o acontecimento do rapto vitimiza não apenas um ser humano, mas também algo de muito peculiar naquele meio social, dada a representatividade ética da princesa que ressoa como o que há de melhor na moral do povo Inglês.

Assim, se o algoz ceifou a liberdade da herdeira do principado, é igualmente verdade que ele também subtraiu os nobres sentimentos de amabilidade, generosidade e orgulho de uma nação, quão intensamente representados pela princesa ao seu povo.

É por isso que a exigência para o resgate – cópula com um porco – gera uma intrigante reflexão no meio social. Diante do ultimato, o dilema ético do “*premier*” é diametralmente oposto ao desejo moral da massa, que exige a preservação da vida humana à qualquer preço, especialmente quando essa vida é o signo do ufanismo Inglês. Isso resta muito bem ilustrado quando se observa a tradução do título deste episódio: O Hino Nacional.

Por tudo isso, a razão do rapto inspira meditação, já que o ensejo do crime não foi benefício financeiro, tampouco fundamentalismo religioso ou ideológico. Tal enigma afronta a sociedade em suas convicções, pois não há lógica aparente que explique o doentio pagamento do resgate.

Inegável que os contornos do sequestro acendem um sentimento perturbador ao senso comum, ao passo que também suscita o mórbido imaginário popular, que deseja saber onde exatamente estão as fronteiras da dignidade de um homem.

E, aqui, adentramos em ilações acerca de um conceito metajurídico fundamental, haja vista que a dignidade humana é um valor moral e espiritual essencial a qualquer ser humano. Em sendo assim, ela traduz tudo aquilo que merece respeito ou mérito.

Na clássica percepção Kantiana², as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio, ou seja, objetos (2004, p. 58). Nessa abordagem teórica, o filósofo comenta a dignidade humana da seguinte forma:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade (2004, p. 65).

Contextualizando a proposta Kantiana à trama, pergunto: Seria crível a dignidade do primeiro ministro não estar acima de todo preço? E ainda: Seria eticamente aceitável substituir a dignidade do “*premier*” pela preservação da vida da princesa?

Nada mais complexo do que conceituar o que seria a dignidade da pessoa humana³, eis que divergências existem a respeito de ser uma criação constitucional, ou um atributo metajurídico. É de se destacar que, no dramático desenrolar da estória, o primeiro ministro atribui preço à sua dignidade, na medida em que aceita o quanto exigido por ela, balizado pelo desejo da moral pública, bem como pela pressão do Estado.

E no tocante a moral, diga-se que a sociedade demonstrou estar dividida. O íntimo pré-juízo depende das convicções éticas de cada ser, e do modo como se faz a leitura do caso. Inicialmente, a população entendeu a postura do “*premier*”, que defendia sua dignidade. Contudo, um fato novo impôs emoções impactantes à sociedade. No afã de instrumentalizar a opinião pública em seu favor, o algoz divulgou um vídeo amputando um dos dedos da vítima.

Esse subterfúgio atingiu o fim desejado pelo sequestrador, já que o índice de pessoas que acreditavam que o primeiro ministro deveria atender a imposição do resgate, foi majorado para mais de oitenta por cento.

² Formulada na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, título original em alemão: *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, de 1785.

³ Para Sarlet, “[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (2007, p. 62).

Diante disso, percebemos que o comportamento humano tende a relativizar a dignidade humana, quando igualmente confrontada com a dignidade de outras pessoas. Talvez por isso, do ponto de vista jurídico-formal, o princípio da dignidade da pessoa humana desperte complexas divergências doutrinárias sobre seu caráter absoluto ou relativo⁴.

É cediço que a leitura constitucional do referido princípio, na perspectiva normativa brasileira, admite hipóteses de exceção, a exemplo do estado de defesa e do estado de sítio. Contudo, existe um mínimo da dignidade humana que é absoluto, intocável e que deve ser mantido, não sendo ele passível de abdicação ou relativização, dada sua natureza pré-constitucional, o que atribui sustentáculo às normas constitucionais. Em nível global, o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos traduz a essência do espírito do princípio da dignidade humana:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum.

De mais a mais, uma dada circunstância na trama merece um peculiar destaque. A Inglaterra criou um tipo penal específico para esse caso, declarando crime a conduta de armazenar vídeos ou imagens do ora exigido para o resgate.

Interessante é que a “*ratio legis*” seria preservar o mínimo de dignidade ao primeiro ministro, porém, não há imperativo categórico neste agir da realeza, visto que

⁴ Segundo Sarlet (2001), “Num primeiro momento, a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inc. III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral (que ela, em última análise, não deixa de ter), mas que constitui norma jurídico-positiva com status constitucional e, como tal, dotada de eficácia, transformando-se de tal sorte, para além da dimensão ética já apontada, em valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar neste contexto, que, na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa”.

interessa ao Estado exclusivamente salvar a vida da princesa. E para isso, se criou uma norma penal direcionada a proteção do primeiro ministro, persuadindo-o a aceitar a chantagem.

Na medida em que o Estado pressiona o “*premier*” a aceitar a extorsão –a Rainha diz não poder garantir a segurança dele em caso de recusa –pergunto: Seria admissível o Estado coadunar com a transação de direitos individuais fundamentais? Nas palavras do constitucionalista Ingo Sarlet (1998, p. 112), não há como transigir no que tange à preservação da essência da dignidade humana, já que sem ela, o ser humano estaria renunciando à própria humanidade.

Portanto, em que pese à ética ter como objetivo nortear e cobrar a moral, a obra evidencia como os direitos fundamentais são suscetíveis de fácil mitigação ou supressão, perante pressões da imprensa, sociedade e Estado.

3 MORAL E LIBERDADE DE IMPRENSA

Um fato inusitado é que o governo Inglês tomou conhecimento do seqüestro e das suas consequências através da internet. De plano, os representantes do Estado deram-se conta de que nada poderia ser feito para conter a proliferação da notícia via web. Não obstante, o governo pressionou a mídia tradicional (jornais e TV) para censurar o acontecimento – instinto natural dos detentores do poder –, porém, nos dias de hoje, existe um intenso diálogo entre a mídia tradicional e a mídia da internet, de sorte que a notícia se espalhou pelo mundo, tornando vã qualquer tentativa de censura, dada a cobertura do episódio pela imprensa estrangeira.

É irrefragável que o exercício da liberdade de imprensa constitui direito indispensável em Países democráticos. Sabemos que tal direito amplia a consciência informativa da população, bem como fomenta o debate e a troca de conhecimentos entre as pessoas.

E percebe-se que tanto a liberdade de imprensa, quanto a liberdade de expressão, são garantias fundamentais que estão densamente interligadas. Através dessa última, é que a diversidade de opiniões e de construções ideológicas podem ser exprimidas, debatidas, vislumbrando o desenvolvimento do pensamento.

Malgrado seja primordial a função da imprensa na sociedade, devemos questionar os limites da sua atuação ao veicular fatos que envolvam a esfera íntima das pessoas. Obviamente a imprensa tem o direito de noticiar fatos e manifestar juízo de valores a respeito de determinada situação, desde que o objetivo seja exclusivamente informar a sociedade.

A moral exigida da imprensa, determina que ela conduza a notícia de forma verdadeira e precisa, inadmitindo o sensacionalismo, sendo este a veiculação de notícias ofensivas e difamantes que tendem ao ataque pessoal do indivíduo. Do mesmo modo, o direito à liberdade de expressão está atrelado à função social da atividade informativa e à moral.

Pois bem, no episódio, a cobertura dada pela imprensa incendiou o imaginário popular, que estava unicamente preocupado em saber se o preço do sequestro seria pago. Na hora marcada para o ultimato, todas as ruas, praças e locais públicos de Londres, ficaram literalmente vazios, pois as pessoas estavam aficcionadas em frente os televisores. Todos queriam saber se a exigência bizarra seria cumprida.

Ao certificarem que o político cederia a chantagem, a expressão facial das pessoas era de euforia, expondo um incomensurável deboche público. Este espetáculo da maldade torna cada vez mais plausível o pensamento do sociólogo Jean Baudrillard⁵:

Todo o ambiente está contaminado pela intoxicação midiática que sustenta este sistema. A dependência deste “feudalismo tecnológico” faz-se necessária para que a relação com dinheiro, os produtos e as ideias se estabeleça de forma plena. Esta é a servidão voluntária resultante de um sistema que se movimenta num processo espiral contínuo de auto-sustentação.

⁵ Sociólogo, poeta e fotógrafo, este personagem polêmico desenvolve uma série de teorias que remetem ao estudo dos impactos da comunicação e das mídias na sociedade e na cultura contemporâneas. Partindo do princípio de uma realidade construída (hiper-realidade), o autor discute a estrutura do processo em que a cultura de massa produz esta realidade virtual. (Wikipedia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Jean_Baudrillard. Acesso em: 13 ago. 2016.)

Inadvertidamente, ao verem o ato da cópula, as pessoas dimensionaram o circo de horror ao qual também eram partícipes, pois a chantagem foi aceita levando-se em consideração a vontade da maioria da população. A expressão facial de todos os espectadores é transmutada, partindo da sensação de euforia para uma profunda perplexidade depressiva. E nesse ponto, se apresenta precisa a reflexão Kantiana acerca da moral advinda da aptidão do ser humano se enxergar na situação do semelhante, tornando proveitosa para si as experiências dos outros. Assim, a razão alicerça a moral. Em tal perspectiva de identidade, a conduta humana está vinculada à identificação no semelhante.

Ainda que espoliação não seja o propósito desse texto, impossível não discorrer sobre a autoria e motivação do crime. A princesa foi dopada e libertada ilesa trinta minutos antes do “pagamento” do resgate. Ninguém percebeu, pois as ruas estavam vazias. Todos assistiam o que um dos espectadores classificou como: “um fato histórico acontecendo!”

O autor do delito era artista plástico e cometeu suicídio logo após o fim do sequestro, que, para ele, não foi crime, mas sim um ato artístico. Tempos depois, alguns críticos de arte interpretaram o crime como um legítimo ato artístico, que obteve 1,3 bilhões de espectadores ao redor do mundo.

4 CONCLUSÃO

A realidade da estória é dramática e perturbadora, entretanto criativa, eis que sua proposta enseja profundas reflexões filosóficas, impactando, inclusive, nas bases epistemológicas de preceitos fundamentais do direito.

Conquanto o rapto da princesa tenha sido idealizado como ato artístico, não me parece que os parâmetros validamente utilizados por nossa cultura para definição da arte, coadunem com a miscigenação entre ato artístico e ato inexoravelmente criminoso.

Concluo que minha leitura sobre a obra não é fidedigna, tampouco verdadeira, já que a trama permite uma multilateralidade de pontos de vista. Qualquer que seja a definição de outros espectadores, também não será verdade, dada a impossibilidade de se alcançar uma certeza na interpretação da arte.

REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José Oliveira; A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 7ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- CHAVES, Antônio - Os direitos fundamentais da personalidade moral - à integridade psíquica, à segurança, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade.
- CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. 2 ed. Quórum, São Paulo, 2008.
- DRUMMOND, Victor; Internet – Privacidade e dados pessoais, Editora Lumen Juris, 2003.
- FORTES, Vinícius Borges, Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet, Editora Lumen Juris; 2016.
- HABERMAS. J., Mudança estrutural da esfera pública, 5. Ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Tempo Universitário, 1989.
- KANT, Immanuel; *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- LIMBERGER, Temis, O Direito à Intimidade na Era da Informática, Editora Livraria Do Advogado; 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SILVA, José Afonso da; Curso de direito constitucional positivo; 2005; Ed. 25^a; Malheiros Editora.
- SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.